



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC/1982)**

**INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA Nº 18/99-DFPC
DEPÓSITOS RÚSTICOS MÓVEIS**

1. ASSUNTO

Controle dos depósitos rústicos móveis, utilizados por empresas que realizam detonações, em benefício próprio ou prestando serviços para terceiros.

2. FINALIDADE

Definir os tipos de depósitos rústicos móveis e em que condições podem ser utilizados.

3. OBJETIVOS

Facilitar as atividades das empresas que realizam detonações, mantendo o controle sobre o transporte e o armazenamento dos explosivos e dos acessórios iniciadores.

4. REFERÊNCIAS

- a. Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999.
- b. Instrução Técnico-Administrativa nº 09/96-DFPC, de 2 de maio de 1996.

5. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

a. Os depósitos rústicos móveis, como definidos no Parágrafo único do art. 125 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), são construções especiais, desmontáveis ou não, que permitem o deslocamento de um ponto a outro do terreno, acompanhando a mudança de local dos trabalhos de demolição industrial ou prospecção.

b. Poderão ser utilizados como depósitos rústicos móveis, desde que tenham sido aprovados em vistoria feita pelo SFPC local e apostilados em CR ou TR:

- 1) contêineres marítimos adaptados;
- 2) contêineres desmontáveis, construídos com painéis pré-fabricados, especialmente projetados para essa finalidade;
- 3) caminhões com carroceria fechada, tipo baú, com caixa especial para acessórios de explosivos;
- 4) reboques ou semi-reboques com carroceria fechada, tipo baú, adaptados; e
- 5) pavilhões desmontáveis, constituídos de painéis de compensado tipo naval, com miolo maciço composto de madeira industrialmente tratada, revestido com placas de amianto e reforçado internamente com placas de aço, com cobertura de telhas zincadas, de alumínio, de cimento-amianto ou outro material apropriado, que forneça pouca resistência a uma possível explosão.

c. Os depósitos rústicos móveis poderão ser empregados para armazenar grandes quantidades de explosivos e de acessórios iniciadores, se o consumo local justificar essa condição e houver renovação total do estoque a cada 15 (quinze) dias, no máximo.

d. A localização, capacidade de armazenamento e construção dos depósitos rústicos móveis deverão obedecer ao prescrito nos art. 127, 128 129 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

e. Os pisos dos depósitos rústicos móveis deverão ser suficientemente resistentes, impermeáveis à umidade, lisos, anti-faísca e de fácil limpeza.

f. Nos contêineres, reboques, semi-reboques e caminhões com carroceria fechada, tipo baú, o teto e a face interna das portas e das paredes, terão que ser revestidos com material não metálico, não condutor de eletricidade, anti-faísca, com boa capacidade de isolamento térmico e com boa resistência mecânica, mas que ofereça condições de deformação suficiente para absorção de uma possível explosão ou direcionamento de uma onda explosiva para cima.

g. Os contêineres desmontáveis poderão ser montados sobre eixos simples, com rodas, para facilitar seu embarque em caminhão, ou sobre chassis rodoviário tipo reboque ou semi-reboque que possibilite seus deslocamentos, vazios, por rodovia.

h. Os depósitos móveis deverão ter aterramento, para proteção contra eletricidade estática.

i. Os contêineres, tanto os marítimos como os desmontáveis, deverão, de preferência, ser instalados sobre pilares de concreto.

j. São considerados acessórios iniciadores os seguintes artigos:

- 1) espoleta elétrica;
- 2) espoleta pirotécnica;
- 3) estopim simples;
- 4) estopim hidráulico;
- 5) espoletas pirotécnicas montadas em estopins;
- 6) conjunto iniciador montado, constituído por espoleta pirotécnica acoplada a tubo transmissor de onda de choque, não elétrico; e

7) acendedores de fricção.

k. São plenamente aplicáveis aos depósitos rústicos móveis as determinações constantes dos art. 130, 131, 132, 135, 136, 137 e 139 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

l. No caso de caminhões de carroceria fechada, tipo baú, com caixa especial para acessórios iniciadores, será exigido:

1) que a caixa para acessórios seja:

- construída e fixada na viatura de acordo com as recomendações da Instrução Técnico-Administrativa nº 09/96-DFPC, de 2 de maio de 1996, cabendo à fiscalização militar fornecer aos interessados os respectivos desenhos e especificações técnicas; e

- colocada de forma a ficar separada da carga de explosivos por 1 (um) metro de distância, no mínimo, e protegida por uma chapa de aço que reflita a onda explosiva, se ocorrer acidente com explosão dos acessórios iniciadores, em direção oposta à localização da carga explosiva;

2) que o usuário do depósito se comprometa a só utilizá-lo na estocagem de explosivos não nitroglicerinados (emulsões explosivas, aquagéis e ANFO);

3) que o seu deslocamento no canteiro de obras, quando mudar de local de estacionamento, seja feito de acordo com as normas de segurança previstas nos art. 160 e 164 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

m. Toda e qualquer mudança de local de depósito rústico móvel no canteiro de obras deverá ser aprovada pela Fiscalização Militar, mediante vistoria prévia feita pelo SFPC local.

n. O local escolhido para instalação do depósito rústico móvel deverá estar protegido contra descargas elétricas.

6. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

a. O cumprimento desta Instrução será fiscalizado diretamente pelo SFPC/RM ou através de sua Rede Regional e pela Secretaria de Segurança Pública estadual ou órgão equivalente. As Prefeituras Municipais e órgãos estaduais atuarão quando houver riscos para o meio ambiente, para as pessoas e para os bens patrimoniais públicos e privados.

b. Os casos omissos serão apreciados e solucionados pelo DMB/DFPC.

Brasília, DF, 21 de outubro de 1999.

Gen Bda ANTONIO ROBERTO NOGUEIRA TERRA
Diretor da DFPC